

PRISÕES CAUTELARES NO BRASIL E SUA INEFICÁCIA JURISDICIONAL

CAUTIONS IN BRAZIL AND ITS JURISDICTIONAL INEFFECTIVENESS

RODRIGUES, Marcelo Henrique dos Santos¹

SANTOS, Maycon Denner Barros²

1. RESUMO

Este presente artigo, visa abordar a problemática da criminalidade no Brasil, especificadamente o papel desenvolvido pela Polícia Militar diante das prisões realizadas e os objetivos e resultados atuais das prisões.

Por qual motivo a Polícia Militar é a mais criticada pela sociedade comparada aos outros órgãos de segurança? Porque as prisões realizadas não condizem com os objetivos pretendentes e acabam agravando ainda mais a situação? Essas são algumas das questões que serão abordadas neste artigo.

Este artigo científico utilizou pesquisas bibliográficas de autores especializados na área abrangente do tema e pesquisas orais de relacionamentos interpessoais tanto de profissionais da segurança pública quanto de cidadãos, e apresenta a conclusão com resultados não muito satisfatórios, mostrando a total fragilidade e métodos falidos da nossa atual constituição brasileira, demonstrando algumas possíveis soluções para a problemática de acordo com autores citados no artigo como Capez, Tourinho e Mirabete.

Palavras chaves: Polícia Militar. Prisão. Sociedade. Código Penal.

ABSTRACT

This article aims to address the problem of crime in Brazil, specifically the role played by the Military Police in the face of prisons and the current goals and results of prisons.

Why is the Military Police most criticized by society compared to other security agencies? Why do the prisons carried out do not fit the intended objectives and end up making the situation worse? These are some of the issues that will be addressed in this article.

This scientific article used documented research by authors specialized in the area of the subject and oral research of interpersonal relationships of both public security professionals and citizens, and presents the conclusion with not very satisfactory results, showing the total fragility and failed methods of our current

¹Aluno do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Goiás, Turma B, Formosa-GO, marcelomhsr@gmail.com;

² Professor orientador: Especialista, maycondenner@hotmail.com, Maio de 2018.

Brazilian constitution, demonstrating some possible solutions to the problem according to authors cited in the article the Capez, Tourinho of Mirabete.

Keywords: Military Police. Prison. Society. Penal Code.

2. INTRODUÇÃO

A análise do sistema judiciário brasileiro atual, conclui se que, as prisões é um dos principais meios de penas adotadas a serem aplicadas para aqueles que cometerem infrações penais, após serem julgados por um tribunal ou até mesmo no processo em andamento. A prisão tem como principal aplicação a retirada do indivíduo da sociedade para a não reincidência dos crimes e a recuperação deste cidadão para um retorno positivo ao seu convívio social. Porém verifica se que a prisão no Brasil no seu todo, Não tem a preocupação de tentar a readaptação social do infrator da lei penal. Apenas aplica a retribuição à prática do crime cometido.

O Marquês de Bonessana também corrobora com o mesmo pensamento ao afirmar em sua obra “Dos Delitos e Das Penas”, que existia duas finalidades essenciais na aplicação das penas: a primeira era impedir que o réu voltasse a cometer novamente danos aos concidadãos e a segunda finalidade é a de desencorajar outros cidadãos a concretizar delitos. Diante da “ressocialização” atualmente utilizados pelo Estado, questiona-se se o Estado tem cumprido com a sua função de ressocializar. Podemos realizar uma classificação simples entre os cidadãos brasileiros: os que cumprem a lei e os que não cumprem.

Porque a polícia militar acaba sendo direcionada pela população, não em geral, mas muitas pessoas que não tem o conhecimento necessário sobre os processos de atuação da polícia, pela liberação de infratores da lei, logo após a autuação? O presente artigo discorrerá os estudos em cima dessas pessoas que objetivaram em não cumprir a lei. Irá abordar as penas impostas que poderão serem aplicadas de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, explicará sobre o motivo, que a maioria dos infratores que são apresentados à justiça não tem a sua liberdade retida pelo estado imediatamente.

O objetivo geral deste artigo científico é expor uma análise dos tipos de prisões cautelares existentes no ordenamento jurídico brasileiro e as classificações das prisões processuais. Este artigo terá com um dos objetivos específicos discorrer sobre em que situação de infração pode ser aplicada determinada tipo de pena,

esclarecerá a real situação da infraestrutura das agências prisionais presentes no nosso país, demonstrando qual órgão é o maior responsável pelas realizações das maiorias prisões cautelares e sobre a problemática de uma frase bastante popular na atualidade: “a polícia prende e a justiça solta”.

As polícias militares assim como os demais órgãos de segurança são regidas por um estatuto e tem uma função específica dentro do contexto operacional. Por ser o órgão de mais contato com a sociedade, no grupo de órgãos de segurança, o cidadão acaba enxergando a polícia militar como o seu recurso principal para resoluções de seus problemas. Boa parte da população exige mais da polícia militar, a cobrança de punição aos infratores. Essa cobrança se dá pelo fato da polícia militar ser o órgão mais próximo da população e resolução dos conflitos. Neste artigo será debatido até onde vai o papel da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Neste artigo científico serão expostos argumentos pertinentes ao que diz respeito as prisões cautelares. Para tanto, serão expostos também as demais classificações das prisões processuais. Os meios de informações expõem, constantemente, os altos números de infrações penais que são cometidos no país, aos quais são comprovados por dados estatísticos divulgados por órgãos interligados, ou vinculados ao sistema prisional brasileiro, onde é revelado um alto índice de reincidência. Neste artigo, serão analisados a ineficácia das prisões realizadas pela polícia militar do estado de Goiás, de acordo com os dados divulgados pelos órgãos de segurança, onde, muito questionado pela população, sobre os infratores serem soltos pouco tempo após cometerem os crimes.

3. REVISÃO DA LITERATURA

3.1 PRISÃO

A prisão através de uma ordem escrita por uma autoridade competente, que no caso é o juiz de direito, priva a liberdade de locomoção de um determinado infrator da lei. A prisão é uma pena aplicada pelo Estado ao infrator do ilícito penal, para que o mesmo tenha possibilidade de se reabilitar perante a sociedade e restabelecer a ordem jurídica violada. (CAPEZ, 2004). Atualmente no Brasil, se percebe a grande dificuldade do estado em cumprir e em aplicar as penas que deveriam ser aplicadas com eficiência. São grandes as dificuldades que são

levadas em conta na hora em que o estado se faz soberano e precisa atuar com firmeza. Seja por super lotação nas cadeias, seja pela fragilidade no sistema, pelas brechas na lei onde o cidadão condenado quase nunca cumpre a pena pelo tempo determinado necessário, pela falta de infraestrutura na segurança pública entre outros.

3.2 PRISÃO PENA

A pena de prisão é aquela aplicada depois do julgamento da sentença condenatória, essa pena é aplicada após um devido processo penal, pelo qual estão reverenciadas as garantias constitucionais do acusado. (MARQUES, 2012). Capez, complementa demonstrando que a prisão é uma pena imposta em decorrência da condenação do indivíduo transitada em julgada. Tratando se apenas de uma medida penal em razão da vontade do estado. (CAPEZ, 2011). Conforme asseverado acima, a pena de prisão poderá ser executada através de um julgamento imparcial, privando o indivíduo de sua liberdade, com o propósito de se executar a decisão judicial.

3.3 PRISÃO CIVIL

A prisão civil efetuada ao cidadão que não realiza o pagamento da pensão alimentícia, objetiva obrigar o pai ou a mãe, ou outro responsável, a cumprir com o dever de fornecer suprimentos alimentar ao seu filho. Assumindo caráter coercitivo e não punitivo, tendo em vista que uma vez quitada a pensão alimentícia atrasada, o mesmo terá sua liberdade novamente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXVII relata que não poderá haver prisão civil por dívida, exceto se a dívida do responsável for referente a obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Esta prisão é de origem civil, não visando o cumprimento de uma pena, mas a subordinação do devedor a um meio coercitivo, pelo qual, cedam a resistência do inadimplemento. Diante disso, ao realizar o pagamento da pensão ou restituindo o bem depositado, automaticamente finda a prisão. Para Edilson Mougnot Bonfim a prisão civil é uma medida incomum que encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro em apenas duas situações: a do depositário infiel e a do devedor de alimentos de direito de família. (BONFIM, 2009). De acordo os doutrinadores citados acima, podemos deduzir que a prisão civil tem caráter excepcional, onde será aplicada somente em casos de dividas alimentares, sendo inaplicável a prisão civil por depositário infiel. Uma vez que o

Supremo Tribunal Federal declarou a ilegalidade da mesma através da súmula Vinculante nº 25.

3.4 PRISÃO ADMINISTRATIVA

Capez leciona que a prisão administrativa foi extinta, porém ainda tem sido imposta para o estrangeiro que aguarda sua expulsão, nos termos do Estatuto do Estrangeiro. (CAPEZ, 2011). Esta prisão segundo Greco Filho, foi designada para forçar alguém ao cumprimento de um dever de direito público. Relata ainda que não é possível mais a prisão administrativa imposta por uma autoridade administrativa. (GRECO FILHO, 2012).

3.5 PRISÃO DISCIPLINAR

A prisão disciplinar está prevista no artigo 5º, inciso LXI e artigo 142, §2º da Constituição Federativa da República do Brasil, que alude:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. **Art. 142** - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) **§ 2º** - Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Portanto, é uma sanção prevista para transgressões militares e crimes propriamente militares. (BRASIL, 2018, p.58).

Ou seja, é uma prisão aplicada somente a militares. Poderá ser aplicada esta penalidade diante de transgressões disciplinares que está amparada pela legislação penal e processual especial ou no estatuto das policias militares dos estados.

3.6 PRISÃO PROCESSUAL

A prisão processual, é reconhecida também como prisão cautelar. É aplicada com finalidade cautelar, nada possui de definitiva é apenas provisória, e não é resultado de uma condenação penal transitada em julgado, tendo como objeto a manter o correto funcionamento da investigação criminal. (BONFIM, 2009). Ou seja, é uma prisão que não transcorre de condenação, e tem como destinação alcançar um

desempenho satisfatório na investigação criminal. Trata de uma prisão de natureza processual, para não atrapalhar o processo.

A prisão existente antes do trânsito em julgado, em regra, será considerada prisão processual. Diz-se “em regra”, porque, seguindo parcela substancial da doutrina, entendemos que a prisão em flagrante, apesar de ser anterior ao trânsito em julgado, é pré-cautelar, ou seja, independe de decisão judicial. (MARQUES, 2012 p. 106)

Diante disso, conclui-se que a prisão que garante a bom andamento das investigações criminais.

3.6.1 Prisão em Flagrante

É definido como, que está acontecendo ou que acabou de ser cometido um crime, é a segurança visual do delito e a consecutiva captura do criminoso sem mandado judicial. De acordo com Fernando Capez, a prisão em flagrante é aquela decretada provisoriamente nas situações de flagrância, previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal brasileiro, independente de mandado judicial, conforme estabelece:

Considera-se em flagrante delito quem: **I** - está cometendo a infração penal; **II** - acaba de cometê-la; **III** - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; **IV** - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (CAPEZ, 2011 p. 233).

Na prisão em flagrante existe uma característica pouco conhecida pela população, que é a viabilidade de poder ser estipulada por qualquer pessoa que presenciar a prática de uma infração penal. Para Fernando Capez, a prisão em flagrante é o crime que está sendo executado ou acabou de ser finalizado. (CAPEZ, 2011 p. 233). Para Julio Frabbrini Mirabete flagrante é a decorrência ativa do delito praticado onde autoriza a prisão do infrator sem a permissão do juiz para ser considerado uma certeza absoluta do crime. (MIRABETE, 2003). São espécies de flagrante delito:

Quem está executando a infração penal; quem acaba de finaliza-la; aquele que é perseguido, logo em seguida do fato criminoso, pela autoridade ou por qualquer outra pessoa, inclusive a vítima, em posição que faça deduzir ser o criminoso e por último àquele que é alcançado, logo em seguida a ocorrência do fato, com artefatos que façam deduzir ser ele o responsável pelo cometimento da infração. (CAPEZ, 2011, p. 233).

Contudo, podemos afirmar diante dos embasamentos referenciados como uma privação de liberdade através da prisão, onde não existe a necessidade de uma ordem escrita, basta que o autor seja pego no ato ou logo após ele.

3.6.2 Prisão Temporária

A prisão temporária deverá ser emitida através do juiz mediante representação de Autoridade Policial, bem como a requerimento do Ministério público. Pode ser determina nos casos elencados no artigo 1º, inciso I, II, III, da Lei 7.960/89. (BONFIM, 2009). Sendo requisitos da prisão temporária: Quando imprescindível para as investigações do inquérito polícia; quando indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários aos esclarecimentos de sua identidade e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes relatados no código penal.

Para Fernando Capez a prisão temporária é uma prisão cautelar com o objetivo de facilitar as investigações sobre o fato criminoso cometido e que só pode ser decretada pelo juiz durante a fase de procedimento administrativo do inquérito policial. (CAPEZ, 2011). O prazo máximo de duração da prisão temporária é de cinco dias, podendo ser prorrogados por mais cinco dias em caso de extraordinária necessidade. Em que se refere aos crimes hediondos, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, prática de tortura, terrorismo e outros, o prazo da prisão será de trinta dias, podendo também ser prorrogado para mais trinta. (TOURINHO FILHO, 2009)

3.6.3 Prisão Preventiva

A prisão preventiva é aquela que pode ser decretada durante as investigações, no sentido de não deixar o autor dos fatos atrapalharem nas apurações do fato ocorrido.

[...] prisão preventiva é a prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizados. (CAPEZ, 2011, p. 323)

A prisão preventiva está amparada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal brasileiro. Desta feita, a fundamentação do decreto da prisão

preventiva é de caráter excepcional, uma vez não realizada resta violado os direitos fundamentais do acusado.

3.7 INFRAESTRUTURA DAS PRISÕES NO BRASIL

É fácil perceber o patamar da situação que por sinal é crítica, do sistema prisional brasileiro. Seja revista, jornais, televisão, rádio, redes sociais, etc., qualquer meio de comunicação transmite notícias perturbadoras sobre a realidade das infraestruturas das cadeias no Brasil. Em novembro de 2012, na época o então ministro da justiça José Eduardo Cardoso declarou que preferia “morrer” do que “ser preso no Brasil”. Relatou o ministro da justiça José Eduardo Cardoso "Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer", disse o ministro. Dos problemas existentes desde a aplicação da pena até o retorno do indivíduo no seio da sociedade, podemos citar alguns:

- a) Super Lotação- cadeias onde era para suportar em uma cela 4 presos, estão suportando 10 até mais dependendo de cada região e sua demanda. Alguns especialistas opinam que uma possível solução seria uma combinação de penas alternativas e mais curtas com um julgamento mais rápido. Claro que isso vai depender de vários fatores como tipo de delito, reincidência, etc.
- b) Reincidência- grandes partes dos criminosos sempre voltam a praticar crimes, mesmo depois de terem cumprido pena ou parte dela. Uma das possíveis causas estaria no tratamento do criminoso na cadeia, onde se percebe que a maioria que entra sai pior. Uma das possíveis soluções são medidas socioeducativas dentro das prisões para reintegrá-los à sociedade.
- c) Má Administração- atualmente virou rotina as consequências de má administração nos presídios como super lotações, condições desumanas e principalmente a que tem ganhado manchetes constantemente que são as rebeliões.
- d) Falta de Apoio da sociedade: como dito anteriormente, muitos presos que adquirem liberdade retornam a praticar a criminalidade, porém existe aquela pequena parcela em que se reabilita e procuram mudar de vida e construir uma vida honesta. Para estes, existem um grande problema como a reintegração destes cidadãos no mercado de trabalho, especialmente por falta de confiança dos comerciantes em adquirir funcionário ex detento. Neste sentido, também falta mais ações sociais por parte do estado em promover o bem estar e o avanço na vida social destes cidadãos

Diante destas informações relatadas, fica claro que o objetivo principal do sistema prisional se preocupa mais com a punição do que com o tratamento e ressocialização do preso. A população carcerária aumenta extraordinariamente a cada dia, e obviamente os problemas também. Diante dos fatos são necessárias medidas serem discutidas e aplicadas pelo estado, que vão desde melhorias na infraestrutura dos presídios, passando pelo sistema de julgamento até a ressocialização dos presos na sociedade.

3.8 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES

A polícia Militar é o órgão essencial da efetividade das prisões cautelares no Brasil. Ordem pública pode ser definida como “uma situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes na sociedade” (NETO, 1991, p.141). A polícia militar é a única Instituição no Brasil que se faz atuante praticamente em todos os municípios do País, a qualquer hora do dia e da noite. No Estado Democrático de Direito, a polícia militar tem em umas de suas variadas funções, a de policiamento ostensivo nas ruas e neste papel, os agentes detentores do uso da força representando o estado, podem e devem efetuar prisões em flagrante. Após a realização deste procedimento, o preso é levado, para a Delegacia de Polícia para seguir com o procedimento de Prisão em Flagrante. Feito isso, está encerrado o papel constitucional do policial militar, ou seja, autuar em flagrante e assinar o auto como condutor ou testemunha. Neste momento surge a expressão ditos por muitos, “A polícia prende e a justiça solta”.

Pode-se facilmente apontar algumas graves incoerências e falhas do nosso sistema de liberdade provisória. Quem pratica infração penal punida severamente, como, por exemplo, um roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, pode receber liberdade provisória, sem a necessidade de pagar fiança, obrigando-se autor de um pequeno furto poderá ter a sua liberdade provisória condicionada a não apenas comparecer aos futuros atos processuais, mas também ao pagamento de uma quantia a título de fiança, além de outras obrigações elencadas na lei processual penal (Revista Brasileira de Segurança Pública, 2011 p. 108, 109).

Diante de uma apresentação de um sujeito não cumpridor das leis na delegacia, que é onde se encerra a função da polícia, podemos citar um dos remédios constitucionais, o Habeas Corpus. Um dos responsáveis a devolver a liberdade aos infratores da lei.

De acordo com a revista brasileira de segurança pública, se a prisão não preencher todos os requisitos amparados no artigo 312 do código processual penal, poderá ser concedido habeas corpus pelo tribunal, deixando o réu em liberdade durante a persecução penal. (Revista Brasileira de Segurança Pública, 2011). Todo agente envolvido na segurança pública diretamente ou indiretamente que pode incriminar um sujeito por atos ilegais, tem um dever e uma função a cumprir. Um juiz não solta um bandido pelo livre arbítrio. Existe todo um processo legal onde requisitos terão que serem preenchidos para poder incriminar uma pessoa.

[...] e isso ocorre não porque o juiz (ou a justiça) queira ou não soltar o investigado, mas por dever obediência a um dispositivo legal que, se não aplicado, poderá ensejar um processo por crime de abuso de autoridade para o juiz que mantiver prisão não legal. (Revista Brasileira de Segurança, 2011, p. 110).

Ao final de todo o processo, não é necessariamente o Juiz que permite e soltura do infrator, e sim o infrator que tem o direito de responder em liberdade e o Juiz como aplicador da lei, simplesmente, garante este direito de acordo o prevista em nosso ordenamento jurídico.

4. RESULTADOS E DISCURSÕES

A partir do estudo levantado, Como mencionado anteriormente, muitos se questionam o motivo de vários delinquentes após autuados em flagrantes, serem postos em liberdade pela autoridade competente. Se dando por alguns fatores, inclusive pelo desrespeito de alguns direitos fundamentais garantidos por lei aos infratores.

A jurisdição e conseqüentemente, a constitucionalização da pretensão executória do estado dá origem, primeiramente, a deveres dos representantes do estado em não ofenderem os direitos fundamentais do preso. Juízes, representantes do ministério público, administradores de casas prisionais e até mesmo advogados, têm obrigação de respeitos as garantias fundamentais do sujeito de execução. (SCHMIDT, 2010 pág. 223)

De acordo com a constituição Federal Do Brasil, podemos destacar alguns desses direitos garantidos como: direito à vida; o direito a integridade física e moral; o direito à propriedade, de natureza material e imaterial, ainda que o preso não possa temporariamente exercer alguns dos direitos do proprietário; o direito à liberdade de

consciência e de convicção religiosa; o direito à instrução; o direito e o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas ; o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade, o direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; direito à assistência judiciária; o direito às atividades relativas às ciências, às letras, às artes e à tecnologia e o direito à indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença. (BRASIL,1988). Dentro de todo o procedimento efetuado desde a atuação pela polícia militar, a apresentação na Delegacia e até a sequência judicial, em momento algum pode denegrir a dignidade da pessoa humana, garantida contra qualquer ofensa física ou moral, sendo incontestável que qualquer ato - judicial ou administrativo - que contrariar essa disposição, é absolutamente inconstitucional.

Conclui-se que a responsabilidade que alguns membros da sociedade reporta a autoridade policial sobre a não permanência dos autores de infrações criminais em suas respectivas prisões, na verdade são efeitos de um procedimento formal a serem seguidos que quando incorretamente executados, dá margem de oportunidade para a libertação desses infratores além dos direitos garantidos em lei citados anteriormente.

A eficácia e eficiência das prisões realizadas ou que deveriam serem realizadas no Brasil, levantam questionamentos em vários fatores, seja ele social, econômico, cultural, posição hierárquica política, etc. falamos anteriormente que existe todo um trâmite que deve ser realizado pelo policial militar no momento da execução de uma prisão de um suposto infrator, que quando não realizado corretamente, abre possíveis oportunidades para a libertação daquele infrator, sem contar com os inúmeros direitos e garantias que a constituição proporciona aos delinquentes e menores infratores.

No ano de 2016, o instituto de pesquisa Datafolha divulgou um levantamento realizado para o fórum brasileiro de segurança pública, onde constatou que na pesquisa, 57% dos brasileiros tem tolerância zero para criminosos, adotando a seguinte frase que vem ganhando bastante espaço no nosso meio social que fala “bandido bom é bandido morto”. Isso relata bem o quanto a sociedade está esgotada, o cidadão não aguenta mais tanta insegurança e injustiças. Será que estamos confundidos Direitos Humanos com direitos de bandidos? O ideal seria a educação dos direitos humanos, onde cada indivíduo através da sua consciência, seja o

provedor de sua história, impondo o espírito de fraternidade e tolerância, fazendo deste ponto uma sociedade mais justa e democrática.

Educar para os Direitos Humanos é, prioritariamente, criar uma cultura cujo embasamento seja o homem com dignidade, direitos e responsabilidades; é possibilitar a reflexão, desenvolver o espírito crítico e incitar o reconhecimento e a aceitação do “*diferente*” nos outros. Para chegarmos a uma sociedade justa e democrática a que aspiramos, é essencial mudar as mentalidades. Acreditamos que isso só acontecerá pela educação e uma educação que incuta valores, ética, justiça, tolerância e fraternidade – fundamentos de uma nova ordem social. (GENEVOIS, 2006, p. 6)

Porém, até o momento o que prevalece é somente uma situação, enquanto a população clama por mais segurança, o judiciário caminha na contramão com as várias garantias especificadas em lei.

A prisão no Brasil tem duas funções primordiais na teoria. A primeira é retirar o indivíduo do convívio social para a cessação de outros delitos, a segunda é a ressocialização deste indivíduo na sociedade. As pessoas que ficam sob custódia do estado em casa de detenções, muitas delas em situações precárias, onde são tratados de forma desumanas, deduzindo por este tratamento recebidos ali por anos e anos, terão reestruturados psicologicamente com o intuito de rever seus atos infracionais e se ater a cumprir as regras sociais? Esse é um questionamento feito diante de um país que entre todas as penas alternativas ou métodos de ressocialização, viciou em apenas jogar esses infratores em uma cela e não promoverem o devido tratamento que eles deveriam ter.

O fantasma da cadeia como punição não tem conseguido conter os assassinatos, o crime mais danoso que se pode cometer. O País é recordista mundial em homicídios, cerca de 60 mil por ano. O número só aumenta, apesar do encarceramento massivo. Foram 37 mil mortes em 1995, 45 mil em 2000 e 56 mil em 2012, último dado conhecido. “Estamos naturalizando o superencarceramento no Brasil e isso é preocupante. Prendemos muito e errado. O sistema não consegue se concentrar nos crimes contra a vida”, diz o diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Renato de Vitto. (BARROCAL, 2012)

Diante da real situação, onde de acordo com Barrocal (2012), o Brasil nos últimos 15 anos continua sendo o recordista de homicídios no mundo, qualquer leigo á de deduzir que o método utilizado com estes infratores é um método a bastante tempo falido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise do questionamento levantando, em que a polícia é o órgão de frente garantidor da lei, e com isso acaba sendo a mais questionada entre os órgãos de fiscalização e aplicação da lei pela sociedade, é difícil mensurar esta afirmação com pesquisas escritas publicadas, se não o próprio relacionamento pessoal entre os profissionais de segurança e o povo. O que ficou implícito com a pesquisa, é que o apontamento destes questionamentos por parte dos cidadãos se dá pela não compreensão de todo o processo compreendido desde a atuação do delinquente pela Polícia Militar até o trânsito em julgado do processo.

Sobre a eficiência e eficácia dos tipos de prisões adotado pelo atual código penal brasileiro, foi demonstrado a forma como se dá o encarceramento daqueles que são condenados, e os dois objetivos principais que é a primeira instância retirar aquele indivíduo das ruas e tentar ressocializá-lo na sociedade. Certamente, ficou claro que de acordo com a situação da criminalidade demonstrado na pesquisa, o real objetivo da prisão não está sendo alcançado, pois os números da criminalidade aumentam assustadoramente a cada ano. E como uma possível solução, de acordo com alguns pesquisadores demonstrados ao decorrer da pesquisa, seria a educação dos direitos humanos, sendo alternativamente até ser implantado nas escolas como uma maior força de eficiência no resultado final que é a agregação ao valor moral de cada pessoa.

6. REFERÊNCIAS

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 2006. p. 361

STOCO, Rui. **Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial**. 1995.

Revista Brasileira de Segurança Pública - São Paulo, Edição 8, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18° Ed. Saraiva, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot, **Curso de Processo Penal**. 4° Ed. Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**, 14ª Ed., Atlas, 2003

SCHMIDT Andrei zenkner. **Direitos, deveres e disciplina na execução penal**. 2007, pág 223

Margarida Pedreira Bulhões Genevois, **EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**, 2006,